



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.569 - SP (2016/0020868-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL TAUBATE SA
AGRAVANTE : MARCELO SANTANA DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) -
SP311157
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO - SP124686
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO - SP259730

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, a despeito de oposição de embargos de declaração, incidente o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.
5. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
6. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.569 - SP (2016/0020868-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AUTO COMERCIAL TAUBATÉ S.A. e MARCELO SANTANA DE FREITAS contra decisão de fls. 1.179/1.182, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de inexistência de violação aos artigos 458 e 535 do CPC, bem como pelos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e 283 do STF.

Em suas razões, afirmam os agravantes negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as omissões suscitadas não foram supridas pelo acórdão recorrido. Sustentam, ainda, que a matéria foi devidamente prequestionada. Defendem, outrossim, que não pretendem o reexame da matéria fática dos autos, não incidindo a Súmula 7 do STJ. Asseveram a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, eis que houve impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão estadual, que julgou a ação de cobrança. Argumentam, por fim, que "as contrariedades tratadas no Recurso Especial da Agravante não encontram óbice em jurisprudência dominante, tampouco nas referidas súmulas" (e-STJ, fl. 1.200).

Intimadas, as partes agravadas apresentaram impugnação às fls. 1.205/1.213 e 1.215/1.221 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.569 - SP (2016/0020868-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.179/1.182):

Trata-se de agravo manifestado por AUTO COMERCIAL TAUBATÉ S/A e MARCELO SANTANA DE FREITAS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1.018):

AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PACTUADOS EM CONTRATOS DE TÍTULO DE "TRANSIT TIME" - CERCEAMENTO DE DEFESA - Afastamento - Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele verificar a pertinência da sua produção - Correto o julgamento antecipado.

AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PACTUADOS EM CONTRATOS DE TÍTULO DE "TRANSIT TIME" - Sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Pretensão dos apelantes ao reconhecimento do valor devido em razão do contratado "Transit Time" - Apelantes que não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, apresentando as notas fiscais das transações efetivadas, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baseado, também, em inúmeros julgados desta Corte.

Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A ementa do julgado está assim redigida (e-STJ, fl. 1.037):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação de cobrança - Menção expressa a artigos de lei - Desnecessidade - Mero inconformismo não é requisito para interposição de Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Declaração - Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Prequestionamento - Embargos de Declaração como meio inábil.
Recurso rejeitado.

Nas razões do especial, apontam os recorrentes violação dos artigos 131, 330, I, 333, I, 396, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 205 do Código Civil/2002. Alegam, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. Ponderam, ainda, que o indeferimento de produção de provas pelo julgamento antecipado da lide acarretou o cerceamento de sua defesa arguindo que "desde a inicial os documentos tidos como faltantes nos autos foram disponibilizados expressamente pelos Recorrentes. Não lhes foi dada determinação de juntada e produção da prova pericial requisitada, extinguindo-se antecipadamente o feito!" (e-STJ, fl. 1.061). Postulam, por fim, a aplicação do prazo decenal, por ser esse o correto à hipótese dos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Em relação à alegada infringência aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Além disso, registro que o conteúdo normativo do artigo 205 do Código Civil/2002 não foi objeto de manifestação pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, na hipótese, o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento.

No mais, o Tribunal de origem entendeu dispensável a produção de prova pericial e consignou que o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa. Colho, por oportuno, passagem do voto condutor do julgado recorrido (e-STJ, fl. 1.019):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada. Ainda que se considere o requerimento dos apelantes para produção de prova pericial nos extratos de pagamento ao Banco a fim de analisar a incidência de juros abusivos e taxa de comissão de permanência, deve ser levado em conta que é o juiz o destinatário das provas, cabendo a ele, no caso concreto, avaliar a pertinência do quanto postulado.

E no caso em tela não houve qualquer irregularidade, já que a produção da prova pretendida em nada ajudaria no deslinde do processo; pelo contrário, somente atrasaria a prestação da tutela jurisdicional, indo de encontro com as disposições contidas no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Não havendo necessidade da instauração da fase instrutória, correto o julgamento antecipado da lide.

Observo, todavia, que tais fundamentos, não impugnados pelos agravantes, são suficientes por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não podem ser alterados ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, sendo certo que o julgamento da matéria depende do reexame de tais circunstâncias, o que é inviável em recurso especial, ao teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, entendimento do qual não se distanciou a Corte estadual. A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO FCVS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DANOS PROGRESSIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. (...)

3. O julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079494/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015 - grifei)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontrava-se devidamente instruído.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1366988/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, quanto à alegada infringência aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pelas partes, porém em sentido contrário ao pretendido. Ressalto, ainda, que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, tendo sido examinadas todas as questões trazidas pelos agravantes, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Além disso, acerca da suposta violação ao artigo 205 do Código Civil/2002, constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou tal preceito legal, razão pela qual a questão não merece ser conhecida.

Fica desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

No tocante à arguição de cerceamento de defesa, é entendimento desta Corte que como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nessa direção, cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. VALOR APURADO POR PERÍCIA. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO UTILIZADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE ADMISSIBILIDADE E CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A aferição, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da perfeição e da forma em que as contas foram prestadas demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa nessas condições.

3. Concluindo o acórdão recorrido, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização de nova perícia requerida pelo recorrido, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.410.730/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016)

Nesse ponto, o acórdão recorrido assim decidiu a questão (e-STJ, fl. 1.019):

2. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada. Ainda que se considere o requerimento dos apelantes para produção de prova pericial nos extratos de pagamento ao Banco a fim de analisar a incidência de juros abusivos e taxa de comissão de permanência, deve ser levado em conta que é o juiz o destinatário das provas, cabendo a ele, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, avaliar a pertinência do quanto postulado.

E no caso em tela não houve qualquer irregularidade, já que a produção da prova pretendida em nada ajudaria no deslinde do processo; pelo contrário, somente atrasaria a prestação da tutela jurisdicional, indo de encontro com as disposições contidas no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Não havendo necessidade da instauração da fase instrutória, correto o julgamento antecipado da lide.

Observa-se, todavia, que tais fundamentos, não impugnados pelos agravantes, são suficientes por si sós para manter o acórdão, e que, por consequência, não podem ser alterados ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, para rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 desta Corte.

Registra-se, por fim, que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0020868-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 851.569 / SP**

Números Origem: 18532007 20071188881 5830320071188881 91457081620098260000 991090375123

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL TAUBATE SA
AGRAVANTE : MARCELO SANTANA DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) - SP311157
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO - SP124686
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO - SP259730
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL TAUBATE SA
AGRAVANTE : MARCELO SANTANA DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) - SP311157
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO - SP124686
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO - SP259730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.